



Município

DECLARAÇÃO

António Manuel Ribeiro, Chefe de Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

DECLARA, para os devidos e legais efeitos, que na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carregal do Sal, realizada no dia 30 de novembro de 2023, foi aprovada por unanimidade, nos termos da documentação apresentada, a proposta referente à **TMDP- Taxa Municipal de Direitos de Passagem, nos termos da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (Lei das Comunicações Eletrónicas)**.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que dato e assino.

Carregal do Sal, 14 de dezembro de 2023.

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

António Manuel Ribeiro.



Assinado por: **MARIA IZABEL FERREIRA ANTUNES**
D' AZEVEDO DA SILVA
A Vice-presidente da Câmara,
Num. de Identificação: 08066388
Data: 2023.11.27 14:31:34+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO
• • • •

Isabel Azevedo

Parecer/Informação - <i>dag 84</i>	Data: 27/11/2023	Registo nº - 7209
------------------------------------	------------------	-------------------

Assunto: Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (Lei das Comunicações Eletrónicas).

Exma. Senhora Vice-presidente,

Reportamo-nos ao assunto supramencionado para informar V.^a Ex.^a que é competência dos órgãos do Município, fixar a taxa a que alude o artigo 169.º da Lei supramencionada, não podendo ultrapassar os 0,25%.

Cumpre-nos informar que o prazo limite para comunicação é o mês de dezembro, pelo que após a apreciação e deliberação por parte da Câmara Municipal, deverá este assunto transitar para a Assembleia Municipal.

Mais se informa que o valor da receita proveniente da TMDP – Taxa Municipal de Direitos de Passagem, foi de:

Ano de 2017 – 2 230,21€;
Ano de 2018 – 2 771,18€;
Ano de 2019 – 2 775,84€;
Ano de 2020 – 2 934,94€;
Ano de 2021 – 1 821,60€;
Ano de 2022 – 3 326,59€;
Ano de 2023 – Até 31/10 – 2 968, 31€.
À consideração de V.^a Ex.^a

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

Assinado por: **ANTÓNIO MANUEL RIBEIRO**
Num. de Identificação: 03713534
Data: 2023.11.27 11:48:37+00'00'

António Manuel Ribeiro.

O Chefe de Divisão Financeira e Património,

Assinado por: **ANTÓNIO JORGE DA MAIA**
MARTINS
Num. de Identificação: 07652145
Data: 2023.11.27 14:20:38+00'00'

António Jorge da Maia Martins.



Apresentado à Câmara Municipal

☒ reunião ordinária de 2023 1/1 130

☐ reunião extraordinária de 1/1 1

Resultado:

A Câmara Municipal deve
bem considerar e aprovar a proposta
apresentada, submetida à Câmara
Municipal

O Chefe de Divisão

Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto

Com as alterações introduzidas por: Declaração de Retificação n.º 25/2022;

Índice

— Diploma

- Artigo 1.º *Objeto*
- Artigo 2.º *Lei das Comunicações Eletrónicas*
- Artigo 3.º *Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto*
- Artigo 4.º *Alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro*
- Artigo 5.º *Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho*
- Artigo 6.º *Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro*
- Artigo 7.º *Aditamento à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro*
- Artigo 8.º *Remissões*
- Artigo 9.º *Norma transitória*
- Artigo 10.º *Regulamentação*
- Artigo 11.º *Norma revogatória*
- Artigo 12.º *Aplicação no tempo*
- Artigo 13.º *Entrada em vigor*

— Anexo **LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

— Título I *Parte geral*

- Artigo 1.º *Objeto*
- Artigo 2.º *Âmbito de aplicação*
- Artigo 3.º *Definições*

— Título II *Autoridade reguladora nacional e outras autoridades competentes, objetivos gerais e princípios de regulação*

- Artigo 4.º *Autoridade reguladora nacional e outras autoridades competentes*
- Artigo 5.º *Objetivos gerais*
- Artigo 6.º *Princípios de regulação*
- Artigo 7.º *Consolidação do mercado interno e cooperação regulatória na União Europeia*
- Artigo 8.º *Cooperação entre autoridades nacionais*
- Artigo 9.º *Outros mecanismos de cooperação*
- Artigo 10.º *Procedimento de consulta pública*
- Artigo 11.º *Medidas urgentes*
- Artigo 12.º *Resolução administrativa de litígios entre empresas*
- Artigo 13.º *Recusa do pedido de resolução de litígios*
- Artigo 14.º *Resolução de litígios transfronteiriços*
- Artigo 15.º *Controlo jurisdicional*

— Título III *Autorização geral, frequências, números e segurança*

— Capítulo I *Regime de autorização geral*

— Secção I *Autorização geral*

- Artigo 16.º *Oferta de redes e serviços*
- Artigo 17.º *Deveres de comunicação*
- Artigo 18.º *Isenção dos deveres de comunicação*
- Artigo 19.º *Registo das empresas*

— Secção II *Direitos*

- Artigo 20.º *Direitos*
- Artigo 21.º *Alteração dos direitos e obrigações*
- Artigo 22.º *Restrição e revogação de direitos de utilização*
- Artigo 23.º *Direitos de passagem*
- Artigo 24.º *Colocalização e partilha*
- Artigo 25.º *Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas*

- Artigo 26.º *Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas*
- Secção III *Condições*
 - Artigo 27.º *Condições gerais*
 - Artigo 28.º *Condições específicas*
 - Artigo 29.º *Separação contabilística e relatórios financeiros*
 - Artigo 30.º *Normalização*
- Capítulo II *Espectro de radiofrequências*
 - Secção I *Disposições gerais*
 - Artigo 31.º *Domínio público*
 - Artigo 32.º *Gestão do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 33.º *Planeamento estratégico e coordenação da política do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 34.º *Neutralidade tecnológica e de serviços na gestão do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 35.º *Quadro nacional de atribuição de frequências*
 - Secção II
 - Artigo 36.º *Utilização do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 37.º *Atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 38.º *Limitação do número de direitos de utilização do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 39.º *Condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 40.º *Duração dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 41.º *Renovação dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 42.º *Transmissão ou locação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências*
 - Artigo 43.º
 - Artigo 44.º *Concorrência*
 - Secção III *Espectro harmonizado*
 - Artigo 45.º *Calendário coordenado das atribuições*
 - Artigo 46.º *Utilização alternativa do espectro harmonizado*
 - Artigo 47.º *Procedimento de análise inter pares*
 - Artigo 48.º *Atribuição de direitos de utilização do espectro no âmbito de procedimentos de seleção comuns*
 - Artigo 49.º *Coordenação do espectro de radiofrequências entre Estados-Membros*
 - Secção IV *Utilização de equipamentos de rede sem fios*
 - Artigo 50.º *Acesso a redes locais via rádio*
- Capítulo III *Recursos de numeração*
 - Secção I *Disposições gerais*
 - Artigo 51.º *Recursos de numeração*
 - Artigo 52.º *Números harmonizados para serviços de valor social*
 - Artigo 53.º *Acesso a números e serviços*
 - Secção II *Atribuição e utilização de recursos de numeração*
 - Artigo 54.º *Atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração*
 - Artigo 55.º *Utilização extraterritorial de recursos de numeração*
 - Artigo 56.º *Condições associadas aos direitos de utilização de recursos de numeração*
 - Artigo 57.º
- Capítulo IV *Segurança e emergência*
 - Secção I *Segurança e emergência*
 - Artigo 58.º *Segurança e emergência*
 - Secção II *Segurança das redes e serviços*
 - Artigo 59.º *Segurança das redes e serviços*
 - Artigo 60.º *Incidentes de segurança*
 - Artigo 61.º *Medidas de execução*
 - Artigo 62.º *Requisitos adicionais*
 - Artigo 63.º *Auditorias, inspeções e prestação de informações*
 - Artigo 64.º *Instruções vinculativas e investigação*
 - Artigo 65.º *Assistência e cooperação*

- Secção III *Disponibilidade dos serviços*
 - Artigo 66.º *Disponibilidade dos serviços*
- Secção IV *Comunicações de emergência*
 - Artigo 67.º *Comunicações de emergência e número único europeu de emergência*
- Secção V *Avisos de proteção civil*
 - Artigo 68.º *Transmissão de avisos de proteção civil*
- Título IV *Análise de mercados e controlos regulatórios*
 - Capítulo I *Disposições gerais*
 - Artigo 69.º *Princípios gerais*
 - Artigo 70.º *Poderes da autoridade reguladora nacional*
 - Capítulo II *Procedimento de consolidação do mercado interno*
 - Artigo 71.º *Procedimento de consolidação do mercado interno no âmbito das análises de mercado*
 - Artigo 72.º *Procedimento de consolidação do mercado interno no âmbito da imposição de obrigações específicas*
 - Capítulo III *Análise de mercado*
 - Artigo 73.º *Definição de mercados*
 - Artigo 74.º *Análise das características do mercado relevante*
 - Artigo 75.º *Revisão da análise de mercado*
 - Artigo 76.º *Identificação de mercados transnacionais*
 - Artigo 77.º *Procedimento para identificar a procura transnacional*
 - Artigo 78.º *Poder de mercado significativo*
 - Artigo 79.º *Cooperação com a Autoridade da Concorrência*
 - Capítulo IV *Acesso e interligação*
 - Secção I *Disposições gerais*
 - Artigo 80.º *Liberdade de negociação*
 - Artigo 81.º *Competências da autoridade reguladora nacional*
 - Artigo 82.º *Condições de acesso e interligação*
 - Artigo 83.º *Confidencialidade*
 - Secção II *Obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo*
 - Artigo 84.º *Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações*
 - Artigo 85.º *Obrigações de transparência*
 - Artigo 86.º *Ofertas de referência*
 - Artigo 87.º *Obrigações de não discriminação*
 - Artigo 88.º *Obrigações de separação de contas*
 - Artigo 89.º *Acesso a infraestruturas*
 - Artigo 90.º *Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos*
 - Artigo 91.º *Condições técnicas e operacionais*
 - Artigo 92.º *Obrigações de controlo de preços e de contabilização de custos*
 - Artigo 93.º *Demonstração da orientação dos preços para os custos*
 - Artigo 94.º *Verificação dos sistemas de contabilização de custos*
 - Artigo 95.º *Preços de terminação*
 - Artigo 96.º *Regulação dos novos elementos de redes de capacidade muito elevada*
 - Artigo 97.º *Critérios de avaliação de propostas de coinvestimento*
 - Artigo 98.º *Separação funcional*
 - Artigo 99.º *Separação funcional voluntária*
 - Artigo 100.º *Procedimentos relativos a compromissos*
 - Artigo 101.º *Empresas exclusivamente grossistas*
 - Artigo 102.º *Migração a partir de infraestruturas preexistentes*
 - Secção III *Obrigações aplicáveis a empresas independentemente de deterem poder de mercado significativo*
 - Artigo 103.º *Imposição de obrigações de acesso e interligação*
 - Artigo 104.º *Obrigações de acesso a cablagem até ao primeiro ponto de distribuição*
 - Artigo 105.º *Obrigações de itinerância localizada*
 - Artigo 106.º *Acesso condicional*

- Artigo 107.º *Direitos de propriedade industrial*
- Artigo 108.º *Alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional*
- Capítulo V *Controlo regulatório nos mercados retalhistas*
 - Artigo 109.º *Controlos nos mercados retalhistas*
- Título V *Direitos dos utilizadores, serviço universal e serviços obrigatórios adicionais*
 - Capítulo I *Direitos dos utilizadores finais*
 - Secção I *Disposições gerais*
 - Artigo 110.º *Âmbito de aplicação do presente capítulo*
 - Artigo 111.º *Não discriminação*
 - Artigo 112.º *Garantia dos direitos fundamentais*
 - Artigo 113.º *Proteção dos utilizadores finais*
 - Artigo 114.º *Pacotes de serviços*
 - Artigo 115.º *Acesso e escolha equivalente para os utilizadores finais com deficiência*
 - Secção II *Transparência e obrigações de informação*
 - Artigo 116.º *Transparência e publicação de informações*
 - Artigo 117.º
 - Artigo 118.º *Comparabilidade das ofertas*
 - Artigo 119.º *Divulgação de informação de interesse público*
 - Artigo 120.º *Requisitos de informação sobre os contratos*
 - Artigo 121.º *Práticas contratuais e contratos*
 - Secção III *Faturação, controlo de utilização e mecanismos de prevenção de contratação*
 - Artigo 122.º *Faturação*
 - Artigo 123.º *Mecanismos de controlo de utilização*
 - Artigo 124.º *Barramento seletivo de comunicações*
 - Artigo 125.º *Cobrança de bens ou serviços de terceiros*
 - Artigo 126.º *Mecanismos de prevenção de contratação*
 - Secção IV *Incumprimento de contratos*
 - Artigo 127.º *Suspensão e extinção do serviço prestado a utilizadores finais não consumidores*
 - Artigo 128.º *Suspensão e extinção do serviço prestado a consumidores*
 - Artigo 129.º *Indisponibilidade do serviço*
 - Artigo 130.º *Incumprimento dos níveis de desempenho do serviço*
 - Secção V *Duração, alteração e cessação de contratos*
 - Artigo 131.º *Duração dos contratos*
 - Artigo 132.º *Prorrogação automática de contratos*
 - Artigo 133.º *Alterações relativas ao titular do contrato*
 - Artigo 134.º *Alteração das circunstâncias*
 - Artigo 135.º *Alteração das condições contratuais pela empresa que oferece serviços*
 - Artigo 136.º *Denúncia do contrato por iniciativa do consumidor*
 - Artigo 137.º *Suspensão e caducidade dos contratos*
 - Artigo 138.º *Resolução de contratos por iniciativa do utilizador final*
 - Artigo 139.º *Desbloqueamento de equipamentos terminais*
 - Secção VI *Mudança de empresa que oferece serviços e portabilidade de números*
 - Artigo 140.º *Mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet*
 - Artigo 141.º *Portabilidade de números*
 - Artigo 142.º *Competências da autoridade reguladora nacional*
 - Secção VII *Reclamações e resolução de litígios*
 - Artigo 143.º *Reclamações de utilizadores finais*
 - Artigo 144.º *Resolução extrajudicial de litígios*
 - Secção VIII *Serviços de informações de listas e recursos suplementares*
 - Artigo 145.º *Serviços de informações de listas telefónicas*
 - Artigo 146.º *Oferta de recursos suplementares*
 - Capítulo II *Serviço universal*

- Secção I *Âmbito e objeto*
 - Artigo 147.º *Conceito*
 - Artigo 148.º *Âmbito*
 - Artigo 149.º *Internet de banda larga*
- Secção II *Disponibilidade do serviço universal*
 - Artigo 150.º *Disponibilidade do serviço universal*
- Secção III *Acessibilidade do serviço universal*
 - Artigo 151.º *Prestação do serviço universal a um preço acessível*
 - Artigo 152.º *Condições de oferta*
 - Artigo 153.º *Apoios à aquisição de serviços*
 - Artigo 154.º *Medidas específicas para cidadãos com deficiência*
 - Artigo 155.º *Controlo de despesas*
 - Artigo 156.º *Qualidade de serviço*
- Secção IV *Financiamento do serviço universal*
 - Artigo 157.º *Compensação pela prestação do serviço universal*
 - Artigo 158.º *Cálculo do custo líquido*
 - Artigo 159.º *Mecanismos de financiamento*
 - Artigo 160.º *Relatório*
- Secção V *Designação dos prestadores de serviço universal*
 - Artigo 161.º *Procedimentos de designação*
- Capítulo III *Serviços obrigatórios adicionais*
 - Artigo 162.º *Serviços obrigatórios adicionais*
- Título VI *Obrigações de transporte, equipamentos e dispositivos ilícitos*
 - Artigo 163.º *Obrigações de transporte*
 - Artigo 164.º *Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo*
 - Artigo 165.º *Interoperabilidade dos recetores de autorrádio*
 - Artigo 166.º *Dispositivos ilícitos*
- Título VII *Taxas, Supervisão e fiscalização*
 - Capítulo I *Taxas*
 - Artigo 167.º *Taxa anual*
 - Artigo 168.º *Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração*
 - Artigo 169.º *Taxas pela concessão de direitos de passagem*
 - Capítulo II *Supervisão e fiscalização*
 - Artigo 170.º *Prestação de informações pelas empresas*
 - Artigo 171.º *Prestação de informações específicas*
 - Artigo 172.º *Prestação de informações pela ARN e outras autoridades competentes*
 - Artigo 173.º *Levantamento geográfico da implantação de redes*
 - Artigo 174.º *Designação de áreas geográficas sem redes de capacidade muito elevada*
 - Artigo 175.º *Utilização dos resultados do levantamento geográfico*
 - Artigo 176.º *Disponibilização de informação do levantamento geográfico*
 - Artigo 177.º *Fiscalização*
 - Artigo 178.º *Contraordenações e coimas*
 - Artigo 179.º *Sanções acessórias*
 - Artigo 180.º *Processamento e aplicação*
 - Artigo 181.º *Procedimento administrativo de incumprimento*
 - Artigo 182.º *Medidas provisórias*
 - Artigo 183.º *Sanções pecuniárias compulsórias*
 - Capítulo III *Disponibilização de informação pela autoridade reguladora nacional*
 - Artigo 184.º *Publicação de informações*
 - Artigo 185.º *Publicação de dados de testes de utilização*
 - Artigo 186.º *Comunicação à Comissão Europeia*
- Título VIII *Disposições finais*

APROVA A LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS, TRANSPONDO AS DIRETIVAS 98/84/CE, 2002/77/CE E (UE) 2018/1972, ALTERANDO AS LEIS N.ºS 41/2004, DE 18 DE AGOSTO, E 99/2009, DE 4 DE SETEMBRO, E OS DECRETOS-LEIS N.ºS 151-A/2000, DE 20 DE JULHO, E 24/2014, DE 14 DE FEVEREIRO, E REVOGANDO A LEI N.º 5/2004, DE 10 DE FEVEREIRO, E A PORTARIA N.º 791/98, DE 22 DE SETEMBRO

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- Artigo 187.º *Contagem dos prazos*
- Artigo 188.º *Manutenção de direitos e obrigações*
- Artigo 189.º *Manutenção do registo*
- Anexo I *Informações a publicar*
- Anexo II *Parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição*
- Anexo III *Requisitos de informação a disponibilizar*

Diploma

Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.ºs 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro

Lei n.º 16/2022

de 16 de agosto

Sumário: Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.ºs 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro.

Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.ºs 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo para a ordem jurídica interna a:

- a) Diretiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional;
- b) Diretiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- c) Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

2 - A presente lei procede ainda à:

- a) Segunda alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto;
- b) Segunda alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, que aprova o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho;
- c) Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/2006, de 16 de agosto, e 264/2009, de 28 de setembro, e pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro;
- d) Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2018, de 15 de outubro, 9/2021, de 29 de janeiro, e 109-G/2021, de 10 de dezembro.

Artigo 2.º

Lei das Comunicações Eletrónicas

É aprovada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei das Comunicações Eletrónicas.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

Os artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - ...

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

2 - É permitido o registo, o tratamento e a disponibilização de dados de localização, nomeadamente da informação sobre a localização do chamador, às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações de emergência, para efeitos de resposta a essas comunicações.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 10.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - As empresas referidas no n.º 1 devem igualmente anular, numa base linha a linha, a eliminação da apresentação da linha chamadora, bem como registar e tratar os dados de localização de um assinante ou utilizador, nomeadamente a informação sobre a localização do chamador, no caso previsto no n.º 2 do artigo 7.º, por forma a disponibilizar esses dados às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações de emergência, para efeitos de resposta a essas comunicações.

4 - Nos casos dos números anteriores deve ser obrigatoriamente transmitida informação prévia ao titular dos referidos dados sobre a transmissão dos mesmos, ao assinante que os requereu nos termos do n.º 1 ou às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações de emergência, nos termos do n.º 3.

5 - ...

a) ...

b) Nos casos do n.º 3, mediante a inserção de cláusulas contratuais gerais nos contratos a celebrar entre os assinantes e as empresas que fornecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou mediante comunicação expressa aos assinantes nos contratos já celebrados, que possibilitem a disponibilização daquelas informações às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações de emergência.

6 - ...»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro

Os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 11.º, 12.º, 15.º, 21.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º e 35.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores são considerados como integrando o setor das comunicações, designadamente, as matérias tratadas nos seguintes diplomas ou nos que os venham a substituir:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) (Revogada.)

f) ...

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) (Revogada.)

o) Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho;

p) Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;

q) Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, com exceção das normas alteradas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas abrangidas pelo regime de autorização geral estão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual.
- 2 - A taxa referida no número anterior é determinada em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 28.º, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, de harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e de interligação.
- 3 - O montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrônicas, constituindo receita própria da ARN.
- 4 - A taxa a que se refere o n.º 1 é imposta de forma objetiva, proporcional e transparente, de modo a minimizar os custos administrativos suplementares e os encargos conexos.
- 5 - A taxa pode não ser aplicada às empresas cujo volume de negócios seja inferior a um determinado limiar, cujas atividades não atinjam uma quota de mercado mínima ou que tenham um âmbito territorial muito limitado.
- 6 - A ARN deve publicar um relatório anual dos seus custos administrativos referidos no n.º 2 e do montante total resultante da cobrança da taxa a que se refere o n.º 1 por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das taxas e os custos administrativos.

Artigo 168.º

Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração

- 1 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas:
- a) A atribuição e a renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, bem como a utilização do espectro de radiofrequências;
- b) A atribuição, incluindo a reserva, e a renovação de direitos de utilização dos recursos de numeração, bem como a utilização dos recursos de numeração.
- 2 - O montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrônicas, constituindo receita própria da ARN.
- 3 - As taxas referidas no n.º 1 devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração e devem ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo ainda ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º
- 4 - No que se refere aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências, as taxas aplicáveis são fixadas a um nível que garanta a atribuição, a renovação e a utilização eficientes do espectro de radiofrequências, nomeadamente mediante:
- a) O estabelecimento de preços de reserva enquanto montante mínimo, tendo em conta o valor desses direitos na sua eventual utilização alternativa;
- b) A tomada em consideração dos custos suplementares decorrentes das condições associadas a esses direitos;
- c) A aplicação, na medida do possível, de regimes de pagamento ligados à disponibilidade efetiva para utilização do espectro de radiofrequências.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a fixação do montante das taxas deve ter em conta os valores definidos pela ARN para os preços de reserva, a avaliação dos custos suplementares das condições associadas aos direitos de utilização e a disponibilidade efetiva do espectro de radiofrequências.

Artigo 169.º

Taxas pela concessão de direitos de passagem

- 1 - As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo, ainda, ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º
- 2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrônicas e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público, em local fixo, podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.

3 - A TMDP obedece aos seguintes princípios:

a) É determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

4 - Nos municípios em que seja aprovada a cobrança da TMDP nos termos do número anterior, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5 - O Estado e as regiões autónomas não cobram às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, por sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade.

6 - Compete à ARN aprovar o regulamento que define as regras e procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios.

Capítulo II

Supervisão e fiscalização

Artigo 170.º

Prestação de informações pelas empresas

1 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, recursos conexos ou serviços conexos, bem como outras entidades sujeitas a obrigações nos termos da presente lei, prestam todas as informações necessárias, nomeadamente informações financeiras, para que a ARN, as outras autoridades competentes e o ORECE possam exercer todas as competências previstas no direito nacional e no direito da União Europeia.

2 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, recursos conexos ou serviços conexos devem, se solicitado pela ARN ou, se necessário ao desempenho das suas funções, pelas outras autoridades competentes, prestar informações sobre:

a) Os futuros desenvolvimentos a nível das redes ou dos serviços suscetíveis de terem impacto nos serviços grossistas que disponibilizam aos seus concorrentes;

b) As redes de comunicações eletrónicas e os recursos conexos, desagregadas a nível local e suficientemente pormenorizadas para possibilitar o levantamento geográfico e a designação de áreas nos termos dos artigos 173.º e 174.º

3 - Caso as informações recolhidas nos termos dos números anteriores sejam insuficientes para que a ARN, as outras autoridades competentes e o ORECE desempenhem as funções que lhes competem por força do direito nacional e do direito da União Europeia, essas informações podem ser obtidas junto de outras entidades pertinentes que desenvolvam atividades no setor das comunicações eletrónicas ou em setores que lhe estejam estreitamente associados, nomeadamente o de fornecimento de conteúdos.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando tal seja necessário para assegurar que o ORECE desempenha as suas funções, a ARN pode recolher os dados necessários e outras informações junto dos participantes no mercado.

5 - As empresas com poder de mercado significativo nos mercados grossistas devem ainda prestar à ARN informação sobre os dados contabilísticos respeitantes aos mercados retalhistas associados a esses mercados grossistas.

6 - As outras autoridades competentes podem, para o desempenho das suas funções nos termos da presente lei, pedir acesso às informações constantes do SIIA.

7 - Os pedidos de informação devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados.

8 - As informações solicitadas devem ser prestadas com veracidade e de modo objetivo e completo no prazo, na forma e com o grau de pormenor exigidos, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.

9 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as empresas e entidades sujeitas à obrigação de prestação de informações nos termos da presente lei devem identificar, de forma concreta e fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações.